PATRÍCIA VIEGAS GALVÃO PAIVA LOPES MARTINS

Assinado de forma digital por PATRÍCIA VIEGAS GALVÃO PAIVA LOPES MARTINS
Dados: 2021.05.17 10:44:32 +01'00'

Caderno de encargos

Execução de estudo de tráfego e projectos de especialidades de infraestruturas urbanas para a elaboração do plano de pormenor de Vale Carneiros em Faro

Largo da Sé,
8004-001 Faro, Portugal

Tel.: 289 870 870
Fax. 289 802 326

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

Serviço de Ordenamento do Território

Largo de São Francisco, 39
8004-142 Faro, Portugal

Tel. 289 870 036
Fax. 289 870 883
dot.diu@cm-faro.pt

Índice

Índice 2
CADERNO I - Cláusulas gerais 3
Artigo 1.º Designação e objeto do contrato 3
Artigo 2.º Aspetos de execução do contrato 3
Artigo 3.º Disposições por que se rege o contrato 4
Artigo 4.º Prazo do contrato 5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 6
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS 6
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 6
Artigo 5.º Obrigações principais do prestador de serviços 6
Artigo 6.º Forma de prestação do serviço 7
Artigo 7.º Seguros 7
SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO 8
Artigo 8.º Objeto do dever de sigilo 8
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO 8
Artigo 9.º Preço contratual 8
Artigo 10.º Condições de pagamento 9
CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO 9
Artigo 11.º Incumprimento por facto imputável ao cocontratante 9
Artigo 12.º Força maior 10
Artigo 13.º Resolução por parte do contraente público 11
Artigo 14.º Resolução por parte do prestador de serviços 12
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO 13
Artigo 15.º Caução 13
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 13
Artigo 16.º Foro competente 13
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS 13
Artigo 17.º Subcontratação e cessão da posição contratual 13
Artigo 18.º Comunicações e notificações 14
Artigo 19.º Contagem dos prazos 14
Artigo 20.º Legislação aplicável 14
CADERNO II - Disposições Técnicas 15
Artigo 1.º Objeto 15
Artigo 2.º Especificações técnicas gerais 15
Artigo 3.º Meios humanos e técnicos. Fiscalização 16
Artigo 4.º Plano de Pagamentos e Prazos 16

Anexos:

1 Termos de referência para a elaboração do plano de pormenor de Vale Carneiros

CADERNO I - Cláusulas gerais

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Designação e objeto do contrato

1. Designação:

Execução de estudo de tráfego e projectos de especialidades de infraestruturas urbanas para a elaboração do plano de pormenor de Vale Carneiros em Faro, incluindo:

a) engenharia de tráfego e infraestruturas viárias;

b) infraestruturas de abastecimento de águas e de drenagem de esgotos domésticos e pluviais;

c) infraestruturas de abastecimento de gás;

d) infraestruturas de abastecimento de electricidade (redes de média tensão e de distribuição em baixa tensão) e iluminação pública;

e) infraestruturas de telecomunicações.

2. Objeto:

Pretende-se a elaboração dos projetos de infraestruturas identificados no ponto anterior, com o intuito de suportar a elaboração do Plano de Pormenor de Vale Carneiros, com uma área aproximada de 13,5 hectares.

Artigo 2.º Aspetos de execução do contrato

1. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber**:**

- Preço máximo = preço base: **17.000,00€**

2. Nos termos do n.º 5 do artigo 42º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o fator prazo, dividido por três fases distintas, conforme descrito nos artigo 4º das Disposições Técnicas, a saber:

- Prazo de execução: **720 dias**

3. As propostas a apresentar devem situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70º do CCP**.**

Artigo 3.º Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do contrato obedece**:**

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, quando aplicável**, face ao valor da adjudicação**;

b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;

c) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros.

d) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código (quando aplicável);

b) Os, suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos (quando aplicável).

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos (quando aplicável), prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo código.

6. As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Artigo 4.º Prazo do contrato

1. A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato ou com a verificação da conformidade dos documentos de habilitação, consoante o caso face ao valor da adjudicação e deverá manter-se pelo prazo de 30 dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.

2. O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.

3. O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

4. Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.

5. Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:
   a) Garantir os serviços identificados na sua proposta.
   b) Inteirar-se das condições para a realização dos trabalhos inerentes à presente prestação de serviços.
   c) Integrar na equipa afeta ao objeto do procedimento, técnicos devidamente credenciados e profissionalmente habilitados para o efeito.
   d) É da única e exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todas e quaisquer responsabilidades civis, criminais e contra-ordenacionais decorrentes do incumprimento dos dispositivos consignados no âmbito e nos termos do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
   e) Todas as despesas decorrentes da prestação de caução, se houver lugar à apresentação da mesma, são da responsabilidade do prestador de serviços;
   f) Proceder ao acompanhamento dos trabalhos e disponibilização de aconselhamento científico, sempre que solicitado pelo Município.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
4. A entidade adjudicatária responderá civilmente pelas ocorrências, verificadas no local objeto da presente prestação de serviços, em consequência das quais resultem danos materiais ou pessoais a terceiros decorrentes da sua atividade.

5. A constituição da equipa técnica referida na alínea c) do n.º 1, não poderá ser alterada até à conclusão da prestação de serviços, exceto nos casos de impossibilidade por força maior reconhecidos pela entidade adjudicante, sendo sempre necessária a autorização prévia desta. A substituição de elementos da equipa técnica, não pode ser efetuada por um novo elemento que detenha menos anos de experiência ou menor formação académica do que o substituído.

Artigo 6.º Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a:

a) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;
b) Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que o Município de Faro e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
c) Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

Artigo 7.º Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.

2. É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".

3. É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4. O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

5. A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Artigo 8.º Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Artigo 9.º Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Artigo 10.º Condições de pagamento

1. O pagamento dos honorários correspondentes ao encargo total da prestação de serviços será efetuado de acordo com a tabela que consta do n.º 1 do art.º 4.º do Caderno II - Disposições Técnicas.
2. O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a execução dos serviços objeto do contrato.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Artigo 11.º Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

1. Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta,

diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º do CCP.

3. Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Artigo 12.º Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13.º Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;

b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;

f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;

h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Artigo 14.º Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Artigo 15.º Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço e que a presente prestação se extingue com a sua execução, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 16.º Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

Artigo 18.º Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 19.º Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471º do CCP.

Artigo 20.º Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

CADERNO II - Disposições Técnicas

Artigo 1.º Objeto

Estas especificações técnicas respeitam à prestação de serviços designada por "Execução de estudo de tráfego e projectos de especialidades de infraestruturas urbanas, para a elaboração do plano de pormenor de Vale Carneiros em Faro", incluindo:

a) engenharia de tráfego e infraestruturas viárias;

b) infraestruturas de abastecimento de águas e de drenagem de esgotos domésticos e pluviais;

c) infraestruturas de abastecimento de gás;

d) infraestruturas de abastecimento de electricidade (redes de média tensão e de distribuição em baixa tensão) e iluminação pública;

e) infraestruturas de telecomunicações.

Artigo 2.º Especificações técnicas gerais

1. A área geográfica, num total de 13,5 ha (treze hectares e meio) é a que se encontra delimitada pela cor vermelha no cartograma do Anexo 1 ao presente Caderno de Encargos.
2. Os projetos a desenvolver para apoio à definição das infraestruturas viárias do Plano e fornecimento dos dados para o estudo de ruído deverá ser apresentado sob a forma de relatório, que permita integrar nos elementos que irão constituir o plano de pormenor, e conter elementos gráficos com a seguinte informação:
   a) traçado em planta / diretrizes
   b) traçado de nós viários (cruzamentos, rotundas, etc.)
   c) traçado altimétrico (perfis longitudinais e transversais tipo).
3. O estudo contemplará análises de impacto do plano na rede viária adjacente, existente e programada, em termos de tráfego rodoviário.
4. Para apoio ao dimensionamento rodoviário (entroncamentos, cruzamentos, rotundas, entre outros) deverão ser utilizados modelos de análise de desempenho adequados que permitam avaliar devidamente o impacte de tráfego.

5. Os projetos referentes às restantes redes de infraestruturas devem cumprir a legislação específica e normas aplicáveis, garantir a devida articulação com a envolvente direta da área de intervenção do plano, bem como com as restantes infraestruturas existentes e previstas.
6. O formato de execução previsto dos elementos gráficos a produzir deverá ser exportada para os formatos shp e dwg.
7. Execução Técnica dos Trabalhos - o adjudicatário executará, de acordo com as condições estipuladas no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, os trabalhos em concurso, ordenados nas seguintes fases:
   a) Caracterização e diagnóstico
   b) Estudo Prévio
   c) Proposta do Plano
   d) Elaboração da Versão Final do Plano

Artigo 3.º Meios humanos e técnicos. Fiscalização

1. A Firma adjudicatária deve empregar, no projecto, pessoal em quantidade adequada e experiente nas diferentes tarefas a executar e deve usar técnicas, equipamentos e materiais que sejam capazes de garantir a qualidade do trabalho.
2. A entidade adjudicante, ou quem ela credenciar para o efeito, poderá inspeccionar o trabalho em curso em qualquer altura e pode exigir relatórios escritos com as técnicas, equipamentos e pessoal empregues no projecto.

Artigo 4.º Plano de Pagamentos e Prazos

1. A prestação de serviços objeto de concurso deverá ser executada dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos na tabela seguinte, cuja contagem se iniciará com a assinatura do respetivo contrato:

Fase	Descrição	Prazo	Pagamento
1.ª	Caracterização e diagnóstico	45 dias	25%
2.ª	Estudo Prévio	45 dias	25%
3.ª	Proposta do Plano	90 dias	25%
4.ª	Elaboração da Versão Final do Plano	60 dias	25%

Obs: Aos prazos mencionados acrescem os dias necessários à emissão dos pareceres externos, totalizando os 720 dias.

2. A prestação de serviços terá a duração máxima de 720 dias a contar do dia de assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. O contrato considera-se concluído após a entrega da versão final do plano, correspondente à 4.ª fase do procedimento, sem prejuízo de eventuais correções que venham a ser necessárias em função dos pareceres que vierem a ser emitidos pelas entidades externas ao Município em sede de conferencia procedimental e /ou no subsequente período de concertação, conforme disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na redação do Decreto-Lei 80/2015 de 14 de maio.